



EMENDA N° 44 – PLEN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao § 8º do art. 25 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 8º. Firmado o compromisso de ajustamento de conduta, o órgão do Ministério Público comunicará o fato à Câmara de Coordenação e Revisão, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou ao Conselho Superior, quando for o caso, ao representante ou requerente a que se refere o art. 4º, II, desta Lei.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Além das Câmaras de Coordenação e Revisão, o Ministério Público Federal conta com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), incumbida da defesa de direitos constitucionais, nos termos do artigos 11 a 16 da Lei Complementar n. 75/93. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão é um Subprocurador-Geral indicado pelo Procurador-Geral da República após prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Em cada Estado há os Procuradores Regionais do Direito do Cidadão, também nomeados pelo Procurador Geral da República, geralmente a partir de indicação do colégio de Procuradores local. Na esfera do Ministério Público Federal as importantes atribuições de “ombudsman” atribuídas pelo constituinte ao Ministério Público no artigo 129, II, são exercidas pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, que o faz de forma exclusiva sem ter legitimidade para adoção de medidas judiciais, e pelos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e Procuradores da Cidadania (oficiam na matéria de cidadania mas não são PRDCs), que além das medidas de fiscalização administrativas têm capacidade postulatória.

Recebido em _____ / _____ / _____
Hora _____





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar n. 75/93, realiza a coordenação e a revisão da atuação dos Procuradores na defesa da cidadania, exercendo, dentre outras funções, a apreciação do arquivamento dos procedimentos administrativos e inquéritos civis vinculados à sua área.

Destarte, para que não haja nenhum tipo de descompasso entre a atual proposição normativa e a Lei Complementar n. 75/93, são necessárias as seguintes adaptações ao dispositivo do projeto:

Art. 25. (...)

(...)

§ 8º. Firmado o compromisso de ajustamento de conduta, o órgão do Ministério Público comunicará o fato à Câmara de Coordenação e Revisão, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou ao Conselho Superior, quando for o caso, ao representante ou requerente a que se refere o art. 4º, II, desta Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

